

## LEI Nº 532 / 2011

Altera a Lei nº 059/1997 que “Institui o Plano de Carreiras do Servidor Público do Município de Goianá-MG e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Goianá aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica acrescida de 01 (uma) vaga o cargo do Quadro de Provimento Efetivo de Agente de Saúde, Nível Médio Padrão Ref. 04 .

Art. 2º - Fica acrescida de 01 (uma) vaga o Quadro de Provimento Efetivo de Motorista III, da Área Operacional, Nível Básico, Padrão Ref. 07.

Art. 3º - Ficam criados no Quadro de Provimento Efetivo da Área de Saúde, Nível Superior, Padrão Ref. 08 02 (dois) cargos de Psicólogo(a), com os vencimentos correspondentes conforme Anexo III, da Lei nº 059 de 04 de novembro de 1997 e carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos criados neste artigo são fixados pelo anexo III, da Lei 059 de 04 de novembro de 1997, cujos valores básicos importam em:

Psicólogo(a) - Padrão 08 - R\$ 1.032,16.

Art. 4º - Fica modificado o Anexo I – Quadro de cargos efetivos da Lei 059 de 04 de novembro de 1997, com a inclusão dos cargos criados nesta Lei.

Art. 5º - Os requisitos para provimento e as atribuições dos cargos a que se referem o artigo 2º passam a constar do anexo II da Lei 059 de 04/11/1997, com a seguinte redação:

DESCRIÇÃO DO CARGO I – SAÚDE
Denominação:  PSICÓLOGO(A)
Requisitos para provimento:

Curso Superior em Psicologia, com registro no Órgão competente

Atribuições:

- Estudar e avaliar indivíduos que apresentam distúrbios psíquicos ou problemas de comportamento social, elaborando e aplicando técnicas psicológicas apropriadas, para orientar-se no diagnóstico e tratamento;
- Desenvolver trabalhos psicoterápicos, a fim de restabelecer os padrões desejáveis de comportamento e relacionamento humano;
- Articular-se com equipe multidisciplinar, para elaboração e execução de programas de assistência e apoio a grupos específicos de pessoas;
- Atender aos pacientes da rede municipal de saúde, avaliando-os e empregando técnicas psicológicas adequadas, para tratamento terapêutico;
- Prestar assistência psicológica, individual ou em grupo, aos familiares dos pacientes, preparando-os adequadamente para as situações resultantes de enfermidades, e de alterações comportamentais;
- Reunir informações a respeito de pacientes, levantando dados psicopatológicos, para fornecer aos médicos subsídios para diagnóstico e tratamento de enfermidades;
- Aplicar técnicas e princípios psicológicos apropriados ao desenvolvimento intelectual, social e emocional do indivíduo, empregando conhecimentos dos vários ramos da psicologia, respeitando a diversidade de concepções;
- Providenciar ou aplicar técnicas psicológicas adequadas nos casos de dificuldade escolar, familiar ou de outra natureza, fundamentado nos conhecimentos científicos;
- Efetuar, com os Especialistas de Educação, estudos voltados para os sistemas de motivação, métodos de capacitação de pessoal, processos de ensino e aprendizagem e diferenças individuais, objetivando uma atuação integrada de orientação endereçada aos profissionais da escola, levando-se em consideração as diretrizes atuais de inclusão caracterizada pelo atendimento dos alunos portadores de necessidades educacionais especiais integrada ao atendimento geral do alunado;
- Analisar as características de indivíduos supra e infradotados, utilizando métodos de observação e experiências, para recomendar programas especiais de ensino compostos de currículos e técnicas adequadas às diferentes qualidades de inteligência;
- Identificar a existência de possíveis problemas na área da psicomotricidade e distúrbios sensoriais ou neuropsicológicos, utilizando meios apropriados, para aconselhar o tratamento adequado e a forma de resolver as dificuldades ou encaminhar o indivíduo para tratamento com outros especialistas;
- Prestar orientação psicológica aos professores da rede de ensino auxiliando-os na solução de problemas de ordem psicológica surgidos com alunos;
- participar dos programas de capacitação em serviço dos profissionais do ensino;
- Atuar de forma integrada com outros profissionais da área educacional.
- Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- Participar das atividades administrativas, de controle e apoio referentes à sua área de atuação;
- Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço, a fim de contribuir para o desenvolvimento

qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

- Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;
- Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

Art. 6º - Os requisitos para provimento e as atribuições dos cargos de Motorista II e Motorista III passam a constar do anexo II da Lei 059 de 04/11/1997, com a seguinte redação:

#### DESCRIÇÃO DO CARGO IV e V – OPERACIONAL

Denominação:

MOTORISTA II e III

Requisitos para provimento:

- Possuir 1º grau completo;
- Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação classe “D” ou “E”;
- Possuir Capacidade Física, boa visão, audição, atenção concentrada, raciocínio mecânico

Atribuições:

- Dirigir veículos da Prefeitura, de acordo com a habilitação exigida, transportando pessoas e/ou materiais a locais determinados, observando a ordem de serviço;
- Manter o veículo em condições de uso, verificando combustível, comunicando a necessidade de consertos, reparos e outros, visando à manutenção e segurança;
- Preencher relatórios de utilização do veículo, de acordo com o itinerário percorrido, horário e número de viagens para possibilitar o controle e programação dos serviços;
- Manter a limpeza do veículo, deixando-o em condições adequadas de uso;
- Recolher o veículo após o serviço, deixando-o estacionado e fechado corretamente, para possibilitar sua manutenção e abastecimento;
- Zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva;
- Ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;
- Propor à gerência imediatas providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;
- Manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da secretaria em que estiver lotado;
- Participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos

- seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela prefeitura;
- Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade;
  - Realizar outras atribuições pertinentes ao cargo, conforme orientação da chefia imediata;
  - Participar da escala de revezamento e plantões, sempre que houver necessidade;
  - Realizar outras atribuições correlatas.

OBS: Motorista II – apto a dirigir veículos leves e ambulâncias.  
 Motorista III – apto a dirigir todos os veículos da Prefeitura

Art. 7º - As vagas criadas nos art. 1º e 2º, bem como os cargos de provimento efetivo criados no art. 3º, todos desta Lei, serão preenchidos através de concurso público a ser realizado.

Parágrafo Único – Até a realização de concurso público e pelo período improrrogável de até 12 (doze) meses, fica autorizada a contratação, em caráter temporário de excepcional interesse público, dos profissionais mencionados nos art. 1º e 2º e dos cargos criados no art. 3º, todos desta Lei, mediante contrato administrativo, observados os valores remuneratórios respectivos.

Art. 8º - A descrição, requisitos e atribuições dos cargos criados passarão a constar dos Anexos respectivos da Lei nº 059 de 04 de novembro de 1997, que institui o Plano de Carreiras do Servidor Público do Município.

Art. 9º – O preenchimento dos cargos criados no art. 3º desta Lei, implicará na imediata extinção do cargo de Diretor do Setor de Psicologia, constante do anexo I da Lei 01/97.

Art. 10 – O Anexo I da Lei nº. 059 de 04 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte configuração:

## ANEXO I QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

<b>ÁREA DE EDUCAÇÃO</b>			
<b>Padrão Ref.</b>	<b>Nível de Escolaridade</b>	<b>Descrição do cargo</b>	<b>Número de vagas</b>
01	Básico	Servente Escolar	12
<b>ÁREA DE SAÚDE</b>			

<b>Padrão Ref.</b>	<b>Nível de Escolaridade</b>	<b>Descrição do cargo</b>	<b>Número de vagas</b>
01	Básico	Auxiliar de Saúde I	04
03	Básico	Auxiliar de Enfermagem	07
04	Médio	Agente de Saúde	02
08	Superior	Psicólogo(a)	02
09	Superior	Cirurgião Dentista	02
10	Superior	Médico Clínico Geral	03
11	Superior	Médico Pediatra	01
11	Superior	Médico Ginecologista	01
<b>ÁREA ADMINISTRATIVA</b>			
<b>Padrão Ref.</b>	<b>Nível de Escolaridade</b>	<b>Descrição do cargo</b>	<b>Número de vagas</b>
04	Médio	Auxiliar Administrativo II	14
08	Médio	Secretário do Gabinete	01
<b>ÁREA OPERACIONAL</b>			
<b>Padrão Ref.</b>	<b>Nível de Escolaridade</b>	<b>Descrição do cargo</b>	<b>Número de vagas</b>
01	Alfabetizado	Auxiliar de Serviços Gerais	06
01	Alfabetizado	Operário	25
04	Alfabetizado	Bombeiro	01
05	Básico	Motorista II	06
05	Básico	Pedreiro II	03
05	Alfabetizado	Eletricista	01
06	Básico	Operador de Máquinas	02
07	Básico	Motorista III	10

Art. 11 - Para atender às despesas decorrentes desta Lei, serão aplicados os recursos orçamentários, podendo ser suplementados pelas dotações próprias constantes no Orçamento vigente.

Art. 12 - Fica determinada a publicação consolidada da Lei nº 059 de 04 de novembro de 1997, com as modificações decorrentes desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei em vigor a partir da data de sua publicação.

Goianá-MG, 18 de março de 2011

**Geraldo Coutinho de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**